

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005

Altera os artigos 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, “ que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de garantir ao idoso que comprovar, mediante apresentação de documento oficial hábil, perceber menos de dois salários mínimos mensais, direito à gratuidade na utilização de banheiros públicos, ainda que estejam com a manutenção terceirizada a empresas que cobram do usuário pela prestação do serviço bem como poderá o Ministério Público ou o próprio idoso ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos da lei processual civil.

Na justificação do Projeto, alega-se que “a Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, com Substitutivo. Na Comissão de Finanças e Tributação, foram aprovados o Projeto de Lei nº 6.266/05 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família com Subemenda ao Substitutivo.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.266/05, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e a Subemenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa. Passamos ao exame de mérito.

O Projeto de Lei em exame pretende garantir o cumprimento do preceito constitucional segundo o qual compete ao Estado promover a dignidade do idoso. Nesse sentido, isentá-lo da cobrança pelo uso de banheiros públicos bem como permitir que o Ministério Público ou o próprio idoso ajuízem ação de execução de alimentos constitui medida legislativa oportuna e conveniente para o bem-estar do idoso.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, entretanto, aperfeiçoa o Projeto, na medida em que estende a gratuidade no uso dos banheiros públicos a todos os idosos, e não apenas aos carentes. Deve-se notar que o espírito do texto constitucional é proteção ao idoso, independentemente de sua classe social. O aspecto relevante é a idade, tendo em vista a fragilidade que acompanha essa condição do ser humano, e não as circunstâncias acessórias, como a situação financeira, na hipótese tratada pelo Projeto.

A Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação apenas visa a dar amparo legal à previsão contida no Projeto de Lei e no Substitutivo

da CSSF, incluindo na Lei nº 9.250, de 1995, que a altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, dispositivos que especificam a dedução criada pela proposição original. Não se verifica nessa adequação legislativa qualquer embaraço jurídico ou de técnica legislativa, inclusive pela inserção dessa previsão na Lei nº 9.250, de 1995, que é a sede própria para essa modificação redacional, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 apenas se limitou a modificar a redação do dispositivo em questão, sem a revogação da Lei anterior, permanecendo em vigência a Lei nº 9.250/95.

Em face desses comentários, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.266/05, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.266/05 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família na forma da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com Subemenda de técnica legislativa, visando manter a integralidade do texto do §1º do Art. 4º da Lei 9.250/1995, alterada pela Lei 13.202/2015.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Subemenda de técnica legislativa, na subemenda da Comissão de Finanças e Tributação no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, visando manter a integralidade do texto do §1º do Art. 4º da Lei 9.250/1995, alterada pela Lei 13.202/2015, renumerando o parágrafo único da aludida lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Renumera-se o parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar como § 1º e acresce-se o § 2º ao mesmo artigo:

“Art.4º.....
§ 1º”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator